



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.309, DE 2009

(Do Sr. Geraldo Pudim)

Dispõe sobre a criação de banco de DNA (ácido desoxirribonucléico) para fins de identificação genética de recém-nascidos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7142/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça, o Banco Nacional de DNA (ácido desoxirribonucléico) integrado por Estados, Municípios e o Distrito Federal, cuja finalidade será o cadastramento e armazenamento de informações genéticas de pessoas.

Art. 2º A coleta do material necessário ao exame se dará nos hospitais, no ato da realização do parto, ficando o estabelecimento obrigado a coletar, armazenar e conservar materiais orgânicos provenientes da mãe e de seu respectivo recém-nascido até a realização de exames de identificação genética.

Art. 3º Os códigos armazenados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal deverão ser disponibilizadas, por meio de um sistema próprio, às autoridades competentes de todo o País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A identificação genética por meio de exames de DNA (ácido desoxirribonucléico) é o mais avançado modo de estabelecer-se, sem sombra de dúvida, a identidade de pessoas e, portanto, um meio essencial para a elucidação de inúmeras investigações com as quais as autoridades competentes tem de lidar rotineiramente.

A cada ano, milhares de pessoas desaparecem em todo o País e as famílias passam anos e anos à espera de alguma informação que possa levar ao paradeiro dessas pessoas. No caso de crianças e adolescentes a identificação se torna praticamente impossível com o passar do tempo, pois elas crescem e suas fisionomias se modificam.

Outra situação que ocorre com uma certa frequência é a troca de bebês ainda na maternidade, o que gera um grande desgaste emocional a todos os envolvidos.

Temos ainda casos de crimes insolúveis que poderiam ser desvendados se existisse um banco de dados contendo códigos genéticos que poderiam ajudar na identificação, tanto da vítima quanto do criminoso.

Daí a necessidade de um banco nacional de DNA que possibilitará esse tipo de identificação. Sabemos que em um primeiro momento não disporíamos de códigos suficientes, mas a médio e longo prazos o Banco viabilizará uma identificação mais rápida, e com exatidão, de pessoas.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2009.

Geraldo Pudim

FIM DO DOCUMENTO
